



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1290/2025**  
(à MPV 1290/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** .....

.....

**§ 11.** Constitui-se como diretriz do FGTS a necessidade de cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade financeira de longo prazo sobre qualquer nova disposição que autorize a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, sucessivos dispositivos legais instituíram novas modalidades de saque e movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), muitas vezes respaldados por impactos aparentemente absorvíveis no curto prazo. Contudo, essas medidas têm sido implementadas sem a apresentação de estudos que demonstrem sua sustentabilidade atuarial, considerando o período laboral dos trabalhadores, os cenários prospectivos de receitas e desembolsos e o fluxo de caixa do fundo.

Essa desconsideração da sustentabilidade financeira de longo prazo compromete os compromissos já assumidos pelo FGTS — como o financiamento

ExEdit  
CD252466734900



de obras em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana — e ameaça a disponibilidade de recursos para os cotistas nas modalidades regulares de saque.

Diante desse cenário, a presente proposta busca inserir, como princípio ou diretriz fundamental do FGTS, a obrigatoriedade de cálculo atuarial para toda nova disposição que autorize saques, com o objetivo de comprovar a sustentabilidade financeira do fundo no longo prazo. Tal exigência alinha-se aos princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assegura o equilíbrio sustentável das contas públicas, e é indispensável para um fundo privado de relevância pública que garante o trabalhador em momentos de dificuldade e contribui para políticas sociais estratégicas. A ausência de cálculos atuariais eleva o risco de insolvência, cujas consequências poderiam recair sobre o Tesouro Nacional, com significativo impacto fiscal.

Assim, a emenda fortalece a governança do FGTS, protegendo sua missão social e os direitos dos trabalhadores.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino  
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252466734900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

